



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO
PARANÁ

AUTOS Nº 0007199-31.2001.8.16.0030

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 510, manifestar-se nos termos a seguir.

1. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Esta Administradora Judicial (AJ), foi intimada para se manifestar acerca da sócia da Falida, Jurema NiNoff Gonzaga, que deixou decorrer a intimação.

É o relato.





2. BUSCAS REALIZADAS

2.1. RENAJUD

De acordo com a manifestação apresentada pelo Falido (mov. 22.1), o bem móvel localizado na consulta RENAJUD (mov. 497.1), não está mais na posse de Jurema Ninoff Gonzaga, pois foi vendido em 1993 e não ocorreu a legítima transferência do bem, assim como desconhece a localização do bem, segundo o trecho “*in verbis*”:

4 - MOTOCICLETA HONDA CB 450-TR, ano 1987/1987, placas ACX-1820, este veículo foi vendido no ano de 1993, no mesmo caso anterior, o comprador não efetuou a transferência para seu nome. O requerente desconhece sua localização.

Proprietário: JUREMA NINOFF GONZAGA		Data de Aquisição: 30/12/1992
Residente à AV POR DO SOL, 865 CASA: JD SAO PAULO CEP: 85862430-FOZ DO IGUAÇU-PR		
Placa: ACX-1820	RENAVAM: 52.139118-0	Chassi: 9C2PC1401HR105376
Município de Emplacamento: FOZ DO IGUAÇU/PR		
Marca/Modelo: HONDA/CB 450-TR		
Tipo: MOTOCICLETA		
Ano Fabricação: 1987	Ano Modelo: 1987	Espécie: PASSAGEIRO
NACIONAL		
Categoria: PARTICULAR		
Cor: VERMELHA		
Combustível: GASOLINA		
Carroceria:		
Cilindrada: 0450CC		
Capacidade Passageiros: 2		
Motor:		
Carroceria Ônibus:		
ALIENACAO FIDUCIARIA /HM ADM CONSORCIOS S/C (193)		
Situação: VIGENTE (EM CIRCULACAO)		

Insta esclarecer que na época da venda desses veículos o procedimento era efetuado com a simples assinatura do vendedor no Certificado de Registro do Veículo, o qual efetuava reconhecimento por semelhança no Cartório Tabelionato de Notas para a Transferência, diferente da atualidade, que se exige reconhecimento de firma do vendedor e comprador para formalizar a transferência.

Em todos os casos o requerido efetuou a tradição do bem juntamente com o Recibo assinado, entretanto, os compradores não efetuaram a transferência para seus respectivos nomes, ficando desta forma, prejudicado a possibilidade de informar a sua localização.

2.2. BUSCAS VIA SISBAJUD

Além das buscas via RENAJUD retornarem infrutíferas, foram determinadas buscas via SISBAJUD em face dos sócios da Falida (mov. 374.1), retornando positivas (mov. 384.1).

Porém, os valores bloqueados eram referentes a uma poupança de titularidade da Sócia da Falida (mov. 391.1), de modo que, foi arguido a impenhorabilidade dos valores constrictos e deferido pelo Juízo, a época competente, o pleito arguido pela Sócia (mov. 413.1).





Portanto, as buscas via SISBAJUD retornaram infrutíferas.

2.3. BUSCAS VIA INFOJUD

Ademais, as buscas via INFOJUD em face dos Sócios da Falida (mov. 241.1 e 241.2), informa a não existência de declarações, de modo que, retornaram infrutíferas as buscas.

Diante do exposto, em virtude da não existência de bens em nome da Falida, entendemos, no caso em tela, pela existência da falência frustrada.

3. FALÊNCIA FRUSTRADA

Nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, a falência frustrada pode ocorrer em duas hipóteses: quando não forem encontrados bens passíveis de arrecadação; ou quando os bens arrecadados se mostrarem insuficientes para o custeio das despesas do processo, conforme dispõe o dispositivo legal transcrito a seguir:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (grifo nosso).

No caso em apreço, conforme exposto no item 2 e em seus subitens, não foram identificados bens passíveis de penhora para fins de arrecadação e liquidação de ativos, impossibilitando a satisfação dos créditos submetidos ao rito falimentar.

Ademais, conforme os extratos bancários das contas judiciais vinculadas ao feito (mov. 479), verifica-se a inexistência de valores depositados em juízo, restando, assim, caracterizada a falência frustrada.





4. DA CONCLUSÃO

Diante disso, requer-se:

A) A intimação do representante do Ministério Público para que se manifestem acerca da existência de falência frustrada da empresa **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA.**, nos termos do artigo 114-A da legislação de regência.

B) Caso seja reconhecida a falência frustrada da Falida, requer-se a publicação de edital, para fins de que eventuais interessados se manifestem acerca da falência frustrada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 09 de fevereiro de 2026.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

